



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.900002/2008-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.325 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente AGROPALMA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

Não se homologa a compensação quando o pagamento tido como indevido foi consumido na quitação de crédito tributário diverso do débito confessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Joselaine Boeira Zatorre, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

AGROPALMA S/A., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 01-23.040 (fl. 37), pela DRJ Belém, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação nº 35913.76604.071103.1.3.04-4120 (fl. 5), a qual foi não homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 4, com a seguinte fundamentação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 1, cujos argumentos foram assim resumidos no relatório da decisão recorrida (fl. 38):

- 1. O Despacho Decisório considerou a existência de débitos que, embora informados pelo contribuinte, na realidade não existem, conforme se verifica na DIPJ/2004 e DCTF 3º trim/2003, ambas retificadoras, onde não consta imposto de renda a pagar nos meses de agosto e setembro de 2003;*
- 2. É evidente que diante da real inexistência dos débitos indicados à compensação, também inexistentes são os débitos que a escassez de crédito geraria se fossem verdadeiros;*
- 3. A compensação foi frustrada pela ausência do débito que seria coberto pelos créditos alegados, não havendo, portanto, valor deixado em aberto;*
- 4. Requer seja reformado o Despacho Decisório.*

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fl. 37), cuja motivação está sintetizada no seguinte excerto (fl. 39):

No caso em tela, muito embora o contribuinte tenha afirmado que os débitos não existem com base na DIPJ/2004 e DCTF do 3º trim/2003, o relatório de valores de impostos apurados (fl.12) aponta em sentido contrário eis que os débitos compensados estão aí indicados nos mesmos valores confessados em DCOMP.

Assim, inexistindo nos autos documentos da escrituração do contribuinte capazes de desconstituir os débitos confessados em declaração de compensação, estes se revelam existentes e devem ser cobrados pela RFB.

A decisão adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2002

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INEXISTÊNCIA. FALTA DE QUESTIONAMENTO. DÉBITOS COMPENSADOS. EXISTÊNCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Tendo sido não reconhecido o direito creditório de pagamento a maior e ausente questionamento a respeito, a decisão da unidade de origem revela-se definitiva.

Os débitos declarados em declaração de compensação tem o caráter de confissão de dívida e sua existência é reforçada por relatório do sujeito passivo apurando os débitos compensados.

Cientificado dessa decisão em 08/06/2012, por meio eletrônico (fl. 44), o contribuinte impetrou o recurso voluntário de fl. 45, em 06/07/2012, alegando, em síntese, que:

- i) a DCOMP foi homologada tacitamente;
- ii) os débitos confessados não existem de fato, conforme as devidas declarações retificadoras e a contabilidade da empresa;
- iii) o ônus da prova da infração cabe ao Fisco;
- iv) não poderia ser mantido lançamento realizado com base em presunção.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Inicialmente, deve ser destacado o fato de o objeto da presente lide ser a declaração de compensação (DCOMP) nº 35913.76604.071103.1.3.04-4120, apresentada voluntariamente pelo contribuinte e que foi não homologada pela administração tributária. Assim, por não se tratar de lançamento tributário, não são cabíveis os argumentos do recorrente que falam da impossibilidade de realização de lançamento com base em presunção e que atribuem ao fisco o ônus de provar a infração.

Em preliminar, o recorrente afirma que a referida DCOMP foi homologada tacitamente, considerando o interstício entre o fato gerador do débito confessado (“31/02/2002”, *sic*) e a ciência do despacho decisório que não homologou a DCOMP (13/02/2008).

Não assiste razão ao recorrente, uma vez que o prazo para homologação da compensação é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, nos termos do §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Na espécie, a DCOMP foi apresentada em 07/11/03 e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 13/02/2008. Portanto, a ciência do Despacho Decisório ocorreu dentro do prazo legal, não ocorrendo a alegada homologação tácita.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que os débitos confessados na DCOMP não existem de fato, não podendo a administração tributária exigir-lhe o seu pagamento, em razão do princípio da verdade material.

Entendo que o referido argumento não possui congruência com a presente lide, a qual deve ter como resultado a homologação da DCOMP em tela ou a sua não homologação.

O fundamento da não homologação proferida pela DRF foi a inexistência de crédito, uma vez que o pagamento apontado, tido como indevido, havia sido utilizado para quitar outro débito. O recorrente confirma esse fato, ou seja, ele não contrapõe o fundamento da não homologação. Assim, não há outro resultado possível que não a confirmação da não homologação.

O alegado fato de inexistir o débito confessado e sua consequência quanto à sua exigibilidade é matéria estranha à presente lide. Existindo ou inexistindo o débito, a DCOMP não pode ser homologada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Todavia, o erro no procedimento do contribuinte não pode levar ao enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, cabendo à Administração Tributária as providências necessárias para evitar, quando indevida, a exigência de crédito tributário.

(assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

Processo nº 10218.900002/2008-74
Acórdão n.º **1801-002.325**

S1-TE01
Fl. 6

CÓPIA